

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.078, DE 2001

Altera o art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição que nos cabe relatar, cujo autor é o ilustre Deputado HERIQUE FONTANA, visa a alterar o art. 12 da Lei dos Planos de Saúde, citada em epígrafe, mais especificamente os dispositivos relacionados à chamada segmentação da assistência.

Para tanto, o Projeto funde as segmentações de assistência ambulatorial e hospitalar num único inciso e revoga o inciso II, que trata da segmentação hospitalar.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor da matéria alega que a segmentação do mercado é potencialmente prejudicial à saúde do usuário e anti-econômica.

O Projeto de Lei em tela é de competência terminativa deste Órgão Técnico, conforme preceitua o art. 24, II, das normas regimentais. Posteriormente deverá manifestar-se quanto à admissibilidade a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos previstos no Regimento da Casa, não foram apresentadas quaisquer Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante de a regulamentação dos planos e seguros de saúde ter posto um fim à chamada “lei da selva”, fato citado como inegável pelo eminente Parlamentar autor da proposição, a questão do setor supletivo parece ser fonte inesgotável de iniciativas legislativas e de polêmicas.

Neste campo insere-se, indubitavelmente, a matéria em questão. É evidente que a intenção do eminente Deputado HENRIQUE FONTANA foi de contribuir para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico neste campo, consoante sua condição de representante do povo gaúcho nesta casa que se notabiliza por estar sempre atento e atuante em relação às questões sociais, mormente as ligadas à saúde.

É forçoso, contudo, que manifestemos nossa discordância básica em relação a esse assunto, vez que nossa visão é bastante distinta da do digno Autor.

Cremos que o setor de saúde dito suplementar se configura como uma opção disponível para os que buscam uma assistência à saúde que se diferencie da propiciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse sentido, desde que satisfeitas algumas premissas básicas, relativas à ética, no sentido amplo da palavra, e à garantia dos direitos do usuário, deve imperar o interesse mútuo dos consumidores e dos operadores de planos de saúde, ou seja, as leis de mercado.

Ressalte-se que não estamos advogando a dominância do mercado em sentido amplo, pois a esfera pública, representada pelo aludido SUS, continua preservada e sendo objeto de nossos empenho e dedicação para que se torne a cada dia melhor. O que sustentamos é que no segmento supletivo prevaleçam, em primeiro lugar, as normas insculpidas na lei e, dentro desse

império, possam atuar as forças de mercado. E o mercado aponta o interesse dos consumidores para a aquisição dos planos segmentados, de acordo com sua conveniência, necessidade e possibilidade.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.078, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

200030.010